



Processo nº : 13805.013965/96-37
Recurso nº : 116.517
Acórdão nº : 203-08.428

Recorrente : CCF BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE
DE LEI - A autoridade administrativa não tem competência
legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CCF BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o
Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso (Suplente). Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr.
Roberto Queiroga Mosquero.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo

Presidente


Renato Scalco Isquierdo

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres,
Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de
Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Imp/cf



Processo nº : 13805.013965/96-37
Recurso nº : 116.517
Acórdão nº : 203-08.428

Recorrente : CCF BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 09 lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de janeiro de 1996 a julho do mesmo ano, tendo em vista a sua falta de recolhimento. Segundo a autoridade autuante, a empresa propôs ação judicial questionando a constitucionalidade das normas que determinam o recolhimento da contribuição lançada, mas que abrange somente os períodos de apuração de junho de 1994 a dezembro de 1995, estranhos, portanto, aos períodos alcançados pelo lançamento. Na referida ação, a empresa obteve liminar assegurando a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da controvérsia.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 13 e seguintes, no qual sustenta a inconstitucionalidade das normas que determinaram o recolhimento, pelas empresas financeiras, da Contribuição ao PIS sobre a receita, entendendo ser devida a referida contribuição na forma preconizada pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, sobre o Imposto de Renda devido.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 84 e seguintes, manteve integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 98 e seguintes, no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação no sentido da inconstitucionalidade das normas que determinam o recolhimento da Contribuição ao PIS na forma lançada.

Às fls. 276 e seguintes consta o arrolamento de bens, formalizado no sentido de ser conhecido o recurso voluntário tal como exigido na norma processual administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 13805.013965/96-37
Recurso nº : 116.517
Acórdão nº : 203-08.428

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria tratada no presente processo diz respeito exclusivamente a questões de índole constitucional. A recorrente suscita a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias que embasam a exigência. A autoridade administrativa, é importante ressaltar, não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário pela própria Carta Magna (artigos 97 e 102). O processo administrativo, portanto, não é meio próprio para resolver questões dessa ordem, e a decisão da Delegacia de Julgamento não merece qualquer reparo.

Em reforço a essa orientação, cabe aqui lembrar o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70), que, em certo trecho, cita RUY BARBOSA NOGUEIRA (*in* "Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias", 1965, pág. 21), que diz:

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar a aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do 'poder executivo'."

Mais adiante, citando TITO REZENDE, continua o referido Parecer:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar a aplicação a uma lei ou decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Nesse mesmo sentido, ratificando o entendimento até aqui defendido, dispôs o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação em recente decisão em processo de consulta:

"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprivação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação



Processo nº : 13805.013965/96-37
Recurso nº : 116.517
Acórdão nº : 203-08.428

complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico – Consultoria-Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.

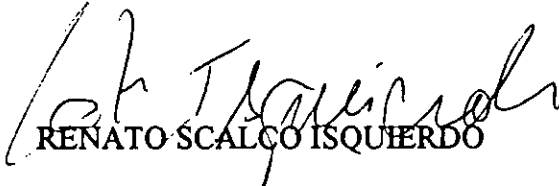
*5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo *hic et nunc*, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.*

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."

A decisão recorrida corretamente decidiu o presente feito, manifestando o entendimento aqui esposado, que se constitui, ressalte-se, a posição jurisprudencial dominante neste Colegiado e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO